TC 002.703/2020-3

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Água

Doce do Maranhão – MA.

Responsável: José Eliomar da Costa Dias (CPF

454.000.673-87).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há. Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), Ex-Prefeito Municipal de Água Doce do Maranhão / MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) no exercício de 2012.

HISTÓRICO

- 2. Em 18/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2600/2019.
- 3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Água Doce do Maranhão MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) exercício 2012, totalizaram R\$ 195.077,01 (peça 8).
- 4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 21, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

- 5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado, conforme peças 2-7 e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
- 6. No relatório de TCE (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 195.077,01, imputando responsabilidade a José Eliomar da Costa Dias, Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.
- 7. Em 15/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 25 e 26).
- 8. Em 6/2/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa

- 9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6°, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
- 9.1. José Eliomar da Costa Dias, por meio do oficio acostado à peça 2, recebido em 17/2/2014, conforme AR (peça 6).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 266.165,45, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6°, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
José Eliomar da Costa Dias	016.931/2010-6 (TCE, encerrado), 009.253/2012-2 (CBEX, encerrado), 009.811/2010-9 (REPR, encerrado), 033.185/2015-8 (TCE, aberto), 004.142/2016-0 (TCE, aberto), 000.733/2016-4 (TCE, encerrado), 000.735/2016-7 (TCE, encerrado), 004.125/2016-9 (TCE, encerrado), 001.273/2016-7 (TCE, encerrado), 003.191/2015-0 (CBEX, encerrado), 003.192/2015-6 (CBEX, encerrado), 018.359/2014-0 (TCE, encerrado), 027.107/2013-2 (TCE, encerrado), 006.092/2017-9 (CBEX, encerrado), 026.914/2016-6 (CBEX, encerrado), 026.915/2016-2 (CBEX, encerrado), 020.418/2017-5 (CBEX, encerrado), 020.419/2017-1 (CBEX, encerrado), 001.771/2020-5 (CBEX, encerrado), 027.673/2018-9 (CBEX, encerrado), 001.770/2020-9 (CBEX, encerrado), 005.220/2019-0 (TCE, aberto), 033.055/2017-3 (CBEX, encerrado) e 018.503/2019-5 (TCE, aberto)

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCES
José Eliomar da Costa Dias	393/2020 (R\$ 344.772,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
José Eliomar da Costa Dias	3925/2019 (R\$ 4.500,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

- Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) exercício 2012, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2013.
- 16. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que não obstante o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Sr. Antônio José Silva Rocha, Prefeito sucessor (2013-2016), foram adotadas as medidas legais de resguardo ao erário, de acordo com Representação criminal oferecida no Ministério Público (peça 11).
- 17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa".
- 18. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.
- 19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):
- 19.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Água Doce do Maranhão MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.
- 19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:
- 19.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.
- 19.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

- 19.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas pecas 12, 11, 10 e 13.
- 19.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011.
- 19.1.4. Débitos relacionados ao responsável José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2012	21.675,23
30/4/2012	21.675,23
17/5/2012	21.675,23
2/7/2012	21.675,23
2/8/2012	21.675,23
5/9/2012	21.675,23
2/10/2012	21.675,23
5/11/2012	21.675,23
4/12/2012	21.675,17

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/4/2020: R\$ 298.074,23

- 19.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 19.1.6. **Responsável**: José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87).
- 19.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.
- 19.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.
- 19.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
- 19.1.7. Encaminhamento: citação.
- 19.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.
- 19.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:
- 19.2.1.1. O sucessor do responsável não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 11), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 22).
- 19.2.1.2. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de

omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

- 19.2.1.3. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.
- 19.2.1.4. Tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.
- 19.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 11, 10 e 13.
- 19.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011.
- 19.2.4. **Responsável**: José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87).
- 19.2.4.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.
- 19.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.
- 19.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
- 19.2.5. Encaminhamento: audiência.
- 20. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 14/4/2020, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 29).
- 21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, José Eliomar da Costa Dias, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

- 22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.
- 23. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 1/5/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Raimundo Carreiro, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

CONCLUSÃO

A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de José Eliomar da Costa Dias, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1°, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1°, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87), Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2012	21.675,23
30/4/2012	21.675,23
17/5/2012	21.675,23
2/7/2012	21.675,23
2/8/2012	21.675,23
5/9/2012	21.675,23
2/10/2012	21.675,23
5/11/2012	21.675,23
4/12/2012	21.675,17

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Água Doce do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 11, 10 e 13.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/4/2020: R\$ 298.074,23

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

- b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1°, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 11, 10 e 13.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

- e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;
- f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.





Secex/TCE, em 24 de Abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
GILBERTO CASAGRANDE SANT'ANNA
AUFC – Matrícula TCU 4659-0